



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10875.002759/2003-42
Recurso nº 158.303 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.269 – 2ª Turma
Sessão de 8 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

***Ementa:* IRRF. NORMAS PROCESSUAIS. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DURANTE A VIGÊNCIA DO ART. 90 DA MP 2.15835, ANTES DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELO ARTIGO 18 DA LEI Nº 10.833/2003.**

Inexiste óbice legal para o lançamento de ofício exigindo tributos declarados pelo contribuinte mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais DCTF, efetuado anteriormente à vigência do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, ainda ao amparo do artigo 90 da Medida Provisória nº 2.15835/2001, que expressamente exigia o lançamento de ofício para as hipóteses relativas à ausência de comprovação do pagamento de tributo declarado.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, com retorno dos autos à Câmara de origem para análise das demais questões.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por contrariedade, fls. 0336, interposto pela nobre Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra acórdão, fls. 0323, que decidiu, por voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para considerar inadequada a exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte por meio de Auto de Infração e excluir da exigência as multas vinculada e isolada, nos termos do voto.

O acórdão em questão possui as seguintes ementa e decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

MULTA - LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE - RETROATIVIDADE BENIGNA - *Aplica-se ao ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, a legislação que deixe de defini-lo como infração ou que lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.*

VALOR LANÇADO EM DCTF – COMPENSAÇÃO INDEVIDA - PROCEDIMENTO - *Incabível o lançamento para exigência de saldo a pagar, apurado em DCTF, salvo se ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964. Ainda assim, o lançamento deve restringir-se à exigência da multa de ofício. O saldo do imposto a pagar, em qualquer caso, deve ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.*

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar inadequada a exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte por meio de Auto de Infração e excluir da exigência as multas vinculada e isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad, que admitiam a lavratura de Auto de Infração para exigir Imposto de Renda Retido na Fonte e excluía as multas vinculada e isolada.

Em seu recurso especial a Procuradoria alega, em síntese, que:

1. A Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em seu acórdão, contrariou o art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, ao julgar, por maioria de votos, que o lançamento deveria ser cancelado, pois os valores informados em DCTF e não pagos seriam exigíveis de imediato ante a declaração de dívida;
2. O Colegiado aplicou, ainda, de forma indevida, o art. 106 do mesmo diploma, ao fazer incidir retroativamente o art. 18 da Lei n.º 10.833/2003 fora das hipóteses expressamente previstas;
3. O parágrafo único, do art. 142 do CTN indica que o lançamento é uma atividade vinculada e estritamente necessária ao procedimento fiscal;
4. Consigne-se, ademais, que a legislação a ser aplicada, quando do ato do lançamento, é aquela vigente no momento de sua prática, apenas sendo admitida a retroação nas precisas hipóteses do art. 106 do Código Tributário Nacional, inocorrentes no caso;
5. Desse modo, é temerário o cancelamento do lançamento efetuado corretamente pela autoridade fiscal, sob a justificativa ilegítima de que houve "confissão" da dívida pelo contribuinte na DCTF;
6. Saliente-se que na época do lançamento (14/06/2003) estava em vigor o Art. 90, da MP 2158-35/2001, que determinava o lançamento;
7. Desse modo, a manutenção do lançamento é medida que se impõe, não somente porque satisfaz a legislação vigente, como também inibe potencial prejuízo fiscal em relação ao erário;
8. Em face do exposto, a PGFN requer seja conhecido e provido o presente recurso, para que se restabeleça o lançamento cancelado pela Câmara.

Por despacho, fls. 0334, deu-se seguimento ao recurso especial.

O sujeito passivo, apesar de devidamente intimado, não apresentou suas
contra razões.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial e passo à análise de suas razões recursais.

Em nosso entender, há razão no recurso da nobre PGFN.

O lançamento em questão foi efetivado em 14/06/2003, sob a égide do Art. 90, da MP 2158-35/2001, que determinava:

“Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

É de ressaltar regra expressa no CTN que determina que o lançamento reporta-se à data do fato gerador.

CTN:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

As exceções a essa regra estão dispostas em seu parágrafo primeiro, sem relação ao caso em questão.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Ainda no CTN, como bem ressalta a recorrente, há a determinação sobre a vinculação ao ato administrativo do lançamento, por parte do Fisco.

CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido,

identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, como o lançamento foi efetuado nos moldes da legislação em vigor, não há motivo para desconstituí-lo.

Destaque-se que essa Turma da CSRF já analisou, recentemente, questão análoga, em relatoria do excelso conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, chegando a mesma conclusão:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
IRRF***

Ano calendário:

1998

IRRF. NORMAS PROCESSUAIS. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DURANTE A VIGÊNCIA DO ART. 90 DA MP 2.15835, ANTES DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELO ARTIGO 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

Inexiste óbice legal para o lançamento de ofício exigindo tributos declarados pelo contribuinte mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais DCTF, efetuado anteriormente à vigência do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, ainda ao amparo do artigo 90 da Medida Provisória nº 2.15835/2001, que expressamente exigia o lançamento de ofício para as hipóteses relativas à ausência de comprovação do pagamento de tributo declarado.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, com retorno dos autos à câmara "a quo" para apreciação das demais questões.

Por fim, informo que os autos devem retornar à Câmara *a quo* pois há questões que não foram analisadas, como demonstra o voto do acórdão recorrido. fls. 0327:

“Deixo de examinar a preliminar de nulidade em face das conclusões sobre as questões de mérito, como se verá mais adiante.”

Processo nº 10875.002759/2003-42
Acórdão n.º **9202-002.269**

CSRF-T2
Fl. 4

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em dar provimento ao recurso da nobre PGFN, com retorno dos autos à câmara "*a quo*" para apreciação das demais questões.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira